
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos <b>Coautor(es):</b> Dep. Carlos Avalone, Dep. Ulysses Moraes, Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstauração de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017 e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam remetidos, anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do §2º do artigo 155 da Constituição Federal, desde que o referido ato tenha sido publicado até 8 de agosto de 2017, bem como reinstituído os benefícios fiscais relacionados no Apêndice I do Decreto nº 1420 de 28 de março de 2018, nos termos das cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17 de 15 de dezembro de 2017.

§1º Os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais reconstituídos por esta Lei Complementar permanecerem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras concedentes do benefício fiscal, observados os prazos e as condições neles previstos, desde que não ultrapasse prazos de fruição previstos na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 de 15 de dezembro de 2017.

§2º Os benefícios fiscais reinstituídos por esta Lei Complementar poderão, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados ou ter seu alcance reduzido.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral visa adequar o texto as normas legais, uma vez que há necessidade de

formatar a composição, organização e funcionamento disposto no Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 da Mensagem nº 114/2019, que “Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7098 de 30 de dezembro de 1998, e nº 7958 de 25 setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132 de 22 de julho de 2003, e nº 614 de 5 de fevereiro de 2019 e da outras providencias”.

Diante do exposto, pleiteamos aos nossos Nobres Pares acatar o presente substitutivo integral.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Julho de 2019

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual

**Carlos Avalone**  
Deputado Estadual

**Ulysses Moraes**  
Deputado Estadual

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual